



Número: **0810514-28.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARIEL RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)	FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51471 375	03/12/2019 15:35	Petição de devolução	Petição
51471 378	03/12/2019 15:35	2636694_PETICAO_INTERLOCUTORIA_DEV_01	Documento de Comprovação
51151 512	24/11/2019 18:38	Petição	Petição
50471 649	03/11/2019 10:51	Petição de pagamento de honorários periciais	Petição
50471 650	03/11/2019 10:51	2636694_PETICAO_JUNTADA_HONORARIOS_PERTICIAS_OFICIO	Documento de Comprovação
50471 651	03/11/2019 10:51	GUIA_COMPROVANTE_OFICIO_DR ISAC AXEL	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
50188 695	25/10/2019 10:45	Sentença	Sentença

Petição e comprovante anexos



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 03/12/2019 15:35:31
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120315353037400000049674418>
Número do documento: 19120315353037400000049674418

Num. 51471375 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 08105142820188205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ARIEL RODRIGUES DA SILVA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Consoante se verifica no dispositivo da r. sentença de fls., há determinação expressa para que seja devolvido ao Réu os valores depositados a título de honorários periciais.

Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante do valor depositado**, com seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na **conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORO, 3 de dezembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A**

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
OAB/RN 11929**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 03/12/2019 15:35:31
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120315353151500000049674421>
Número do documento: 19120315353151500000049674421

Num. 51471378 - Pág. 1

HABILITAÇÃO ID 48272481



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 24/11/2019 18:38:48
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112418384833800000049374574>
Número do documento: 19112418384833800000049374574

Num. 51151512 - Pág. 1

Petição e comprovante de pagamento de honorários periciais por ofício anexos



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 03/11/2019 10:51:00
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110310510047600000048736668>
Número do documento: 19110310510047600000048736668

Num. 50471649 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN

Processo: 08105142820188205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ARIEL RODRIGUES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada de **RECIBO DE PAGAMENTO E OFÍCIO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

MOSSORÓ, 7 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 03/11/2019 10:51:00
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110310510069900000048736669>
Número do documento: 19110310510069900000048736669

Num. 50471650 - Pág. 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO

MOSSORÓ - 5 VARA CIVEL

Processo: 08049945820168205106 - ID 081160000007092731

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente

para efetivação do depósito.

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL | 001-9 | **00190.00009 02836.585006 79104.579176 4 80670005260000**

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO TRIBUNAL DE JUSTICA.RN - PROCESSO: 08049945820168205106, MOSSORÓ - 5 VARA CIVEL		CNPJ: 09.248.608/0001-04
Sacador/Avalista Nosso-Número 28365850079104579 Nr. Documento 81160000007092731 Data de Vencimento 08/11/2019 Valor do Documento 52.600,00 (=) Valor Pago 52.600,00		
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BANCO DO BRASIL S/A		
Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X		Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | 001-9 | **00190.00009 02836.585006 79104.579176 4 80670005260000**

Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO		Data de Vencimento 08/11/2019			
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ BANCO DO BRASIL S/A		Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X			
Data do Documento 09/09/2019	Nr. Documento 81160000007092731	Especie DOC ND	Acrite N	Data do Processamento 09/09/2019	Nosso-Número 28365850079104579
Uso do Banco 81160000007092731	Carteira 17	Especie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 52.600,00
Informações de Responsabilidade do Beneficiário GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. ID Nr. 081160000007092731 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção Setor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep					
(+) Desconto/Abatimento					
(+) Juros/Multa					
(=) Valor Cobrado 52.600,00					

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO
TRIBUNAL DE JUSTICA.RN - PROCESSO: 08049945820168205106, MOSSORÓ - 5 VARA CIVEL

Código de Baixa
Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 03/11/2019 10:51:01
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110310510099400000048736670>
Número do documento: 19110310510099400000048736670

Num. 50471651 - Pág. 1

BANCO DO BRASIL S.A.

COMPROVANTE DE OPERAÇÃO

FORMA DE PAGAMENTO: FICHA DE COMPENSACAO

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

CNPJ: 09.248.608/0001-04

BANCO: 1

AGÊNCIA: 1912-7

CONTA: 6406866-8

DATA DA OPERAÇÃO:

30/09/2019

VALOR TOTAL:

52.600,00

CLIENTE: BANCO DO BRASIL SA

REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA

DO CÓDIGO DE BARRAS: 00194806700052600000000002836585007910457917

Nr. da Autenticação: 9CB7095FC5624E28



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 03/11/2019 10:51:01
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110310510099400000048736670>
Número do documento: 19110310510099400000048736670

Num. 50471651 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DR. SILVEIRA MARTINS
COMARCA DE MOSSORÓ – CEJUSC/OESTE
"Quem concilia sempre sai ganhando!"**

Ofício nº 89/2019-CEJUSC/OESTE

Mossoró/RN, 26 de Agosto de 2019

Ao Ilustríssimo Senhor Coordenador do Núcleo de Políticas de Acordo - Seguradora Líder
Paulo Leite de Farias Filho
Rua da Assembléia, 100 – 16º Andar - Centro
Rio de Janeiro/RJ – CEP 20011-904

Assunto: Quantitativo Perícias Médicas – Mutirão DPVAT – MOSSORÓ/RN

Senhor Coordenador,

Cumprimentando cordialmente, venho solicitar que Vossa Senhoria efetue o pagamento das perícias médicas realizadas pelo Médico **ISAC AXEL DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRM/RN 3988**, durante o MUTIRÃO DPVAT MOSSORÓ/RN, que ocorreu no PERÍODO DE 19 a 22 de Agosto de 2019, através de Depósito Judicial, junto ao Banco do Brasil, no valor de **R\$ 52.400,00(cinquenta e dois mil e quatrocentos reais)**, no processo abaixo relacionado:

Processo nº: **0804994-58.2016.8.20.5106**

Vara: **5ª VARA CÍVEL/MOSSORÓ -RN**

Autor: **RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA**

Depositante: **LÍDER SEGURADORA DOS CONSÓRCIOS DO SEGUROS**

Natureza da Ação: **Indenizatória;**

Valor: **R\$ 52.600,00 (cinquenta e dois mil e seiscentos reais)**

Esclareço, por fim, que esse depósito quitará integralmente os honorários médicos do Dr. **ISAC AXEL DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRM/RN 3988**, o qual realizou o total de **263** perícias médicas, lista em anexo, no MUTIRÃO DPVAT ocorrido na Comarca de Mossoró, no período de 19 a 22 de Agosto de 2019.

Atenciosamente,

Breno Valério Fausto de Medeiros

Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC/OESTE



1
2
3

Assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 03/11/2019 10:51:01
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110310510099400000048736670>
Número do documento: 19110310510099400000048736670

Num. 50471651 - Pág. 4

processo judicial	processo	nome da vítima
Médico perito: Isac Axel de Medeiros Nogueira		
		Data do evento: 19/08/2019
0804994-58.2016.8.20.5106		Raimundo Pereira da Silva
0820606-36.2016.8.20.5106	3160208559	Francisco Maria dos Santos
0818186-58.2016.8.20.5106	316003366201	Tarciana Valentim de Lima
0818640-04.2017.8.20.5106	3170323028	Maria Braga da Nobrega
0803526-88.2018.8.20.5106	3150962710	Nadja Suyane de Sousa
0802676-34.2018.8.20.5106	3170222033	Cicero Pedro da Costa Junior
0808587-27.2018.8.20.5106	3180092424	Jairton Magno Gomes
0817977-55.2017.8.20.5106	3150878688	Francisco das Chagas Nunes de Franca
0805891-52.2017.8.20.5106	3180216702	Genildo Antonio Ferreira da Silva
0806508-75.2018.8.20.5106	3170222028	Genildo Antonio Ferreira da Silva
0802721-04.2019.8.20.5106		Antonio Elenivaldo Bezerra
0818679-64.2018.8.20.5106	3180144076	Sinelandia Siqueira de Souza
0803369-86.2016.8.20.5106		Thiago Dias Fernandes
0817932-17.2018.8.20.5106		Roberto Pereira da Silva
0819074-27.2016.8.20.5106	3160088608	Francisco Flaviano da Silva
0807407-10.2017.8.20.5106	3160706382	Sayomara Chrislene da Silva
0802429-19.2019.8.20.5106		Franklin Galdino da Silva
0813438-17.2015.8.20.5106	3150030895	Marlin Martins de Azevedo
0802448-93.2017.8.20.5106	315013712801	Osmara Morais Valentim Filgueira
0821321-10.2018.8.20.5106	3180345636	Manoel Ferreira da Silva
0818556-66.2018.8.20.5106	3180277829	Anastacio Lino Pereira
0818493-41.2018.8.20.5106	3180277669	Maria das Gracas de Araujo
0813189-61.2018.8.20.5106	3180111724	Joseilton Barbosa Maia
0803518-14.2018.8.20.5106	3170258897	Cibelly Milenna Silva dos Santos
0818160-89.2018.8.20.5106		Jose Fabiano de Souza
0804716-86.2018.8.20.5106	3180013710	Ben Hui Russo Farias Filho
0814407-61.2017.8.20.5106	3170071301	Jose Francelino da Rocha
0803694-90.2018.8.20.5106	3160232401	Samuel Braga de Araujo
0815723-12.2017.8.20.5106	316003650601	Anailton Jaco da Silva
0818194-98.2017.8.20.5106		Francisco Reginaldo Fernandes
0822324-05.2015.8.20.5106	3150423076	Deuzilene Sousa
0800028-81.2018.8.20.5106	3150469895	Francisco de Assis Jose de Araujo
0812060-21.2018.8.20.5106	3170552523	Adson Deivid Santos de Medeiros
0816368-37.2017.8.20.5106	3160070305	Francisco Eudes da Silva
0822928-92.2017.8.20.5106	3150972747	Cheila Peixoto dos Santos
0814289-51.2018.8.20.5106	3170522227	Maria Matilde da Silva
0814481-52.2016.8.20.5106	315026596601	Antonio Emerson de Souza Neves
0808579-50.2018.8.20.5106	3170650328	Fabio Lucenildo da Silva
0805398-41.2018.8.20.5106	3160524257	Antonio Carlos da Silva
0804155-62.2018.8.20.5106	3160617488	Joao Lobato de Araujo Neto (Rep Jonas L Firmino)
0820171-91.2018.8.20.5106	3180164443	Ericles Rafael da Rocha Alves
0816700-38.2016.8.20.5106	316005231201	Antonio Silvan Rodrigues da Silva
0803165-71.2018.8.20.5106	3170406779	Max Michel de Souza Queiroz
0813916-20.2018.8.20.5106	3160422156	Francisco Augusto de Oliveira
0822991-54.2016.8.20.5106	3150883993	Janaina Ferreira de Moura Silva
0810761-14.2015.8.20.5106	2014921601	Edjanilton Claudino da Silva
0801495-95.2018.8.20.5106	3170657168	Gadiel Mateus de Oliveira
0807997-50.2018.8.20.5106	3180141706	Lizandra Geovana de Souza Oliveira
0807151-67.2017.8.20.5106	316003509001	Ronaldo de Melo Costa
0803772-84.2018.8.20.5106		Reginaldo Gomes da Silva
0818691-78.2018.8.20.5106	3180411261	Francisco Jaskson Douglas Silva
0813255-41.2018.8.20.5106	3170009309	Jose Maria Evangelista do Amaral
0821533-65.2017.8.20.5106	3170343949	George Kelly Alves de Lima



Médico perito: Isac Axel de Medeiros Nogueira
Data do evento: 19/08/2019

processo judicial	processo	nome da vítima
0825650-70.2015.8.20.5106	315060296201	Suziany Rocha da Silva Soares

Total de perícias do médico perito na data = 54

Médico perito: Isac Axel de Medeiros Nogueira
Data do evento: 20/08/2019

0812743-58.2018.8.20.5106		Andre Bernardino de Farias Neto
0807858-64.2019.8.20.5106	3180109389	Andre Bernardino de Farias Neto
0803217-67.2018.8.20.5106	3170222038	Paulo Fernandes de Oliveira
0803186-47.2018.8.20.5106	3150297070	Joao Bezerra de Medeiros Neto
0802979-48.2018.8.20.5106	3170221768	Claildo Maia de Lima
0802603-96.2017.8.20.5106	315032338501	Maria Eneide Nogueira Lima
0809524-37.2018.8.20.5106	3170406750	Francisco Simao Mendes da Silva
0819764-85.2018.8.20.5106	3180459545	AntÔnia Luzenira Gomes Tavares
0815435-30.2018.8.20.5106	3170634432	Evandro Marcos Camilo
0814413-34.2018.8.20.5106		Maria Eulalia Medeiros Xavier - Representada Por K
0809715-82.2018.8.20.5106		Urbano Holanda Maia
0818151-30.2018.8.20.5106		Jayne Kelly de Medeiros Silva
0804208-43.2018.8.20.5106	3170633468	Alcimar Almeida
0811429-77.2018.8.20.5106	3180122639	Ana Lucia de Lima
0821965-84.2017.8.20.5106		Eliete Fernandes da Costa
0813048-42.2018.8.20.5106		Francisco Leonardo Silva Martins
0802740-44.2018.8.20.5106	3180004269	Raquel Reboucas de Oliveira Silva
0819724-06.2018.8.20.5106	3180087454	Jordan Mendes da Silva Gomes
0810159-18.2018.8.20.5106		FÁbio Pompilio de Sousa
0800452-89.2019.8.20.5106	3180183299	Janaina Alves da Silva
0808284-13.2018.8.20.5106		Francisco Mikael Bezerra de Paiva
0810389-65.2015.8.20.5106	201485643502	Daniel Vitor da Silva
0805506-41.2016.8.20.5106	3140152131	Rodrigo Targino Dantas
0808282-43.2018.8.20.5106		Claudenice da Silva Santos
0810095-08.2018.8.20.5106	3180002678	Edneuma Barra de Souza
0818039-61.2018.8.20.5106		Antonio Lopes da Silva Junior
0808319-70.2018.8.20.5106		Maxwelle Paulista de Figueiredo
0812595-47.2018.8.20.5106		Gilvaneide Maria do Nascimento
0802669-42.2018.8.20.5106	3170632611	Francinaldo Neres Alves
0801020-08.2019.8.20.5106	3180551531	Italo Cesar Santos de Souza
0818096-79.2018.8.20.5106		Eduardo Araujo dos Santos Neto
0818192-31.2017.8.20.5106	3170248252	Edinaldo Fernandes Pereira
0819818-51.2018.8.20.5106	3180285891	Ademar da Silva
0818667-50.2018.8.20.5106	3180306206	Roberto Manoel de Oliveira
0804953-23.2018.8.20.5106	3170442435	Luan Melo da Silva
0814039-18.2018.8.20.5106	3170633556	Francisca Carla de Almeida Melo Silva
0808287-65.2018.8.20.5106	3180089590	Adeilma Andreia Carlos de Oliveira Mesquita
0818564-43.2018.8.20.5106	3180214409	Marcilio de Sousa Soares
0820549-47.2018.8.20.5106	3180477729	Pascoal Vieira de Souza
0800036-58.2018.8.20.5106	3150050495	Micaelly Medeiros de Oliveira
0815692-55.2018.8.20.5106		Anailde de Lima Mesquita
0822075-49.2018.8.20.5106	3190018911	Maria Josinalva Almeida da Silva Oliveira
0820556-39.2018.8.20.5106	3180434731	Joao Martins do Nascimento Filho
0821271-18.2017.8.20.5106		Gustavo Oliveira de Souza
0820347-70.2018.8.20.5106	3180302895	Edson Cleon Sales de Melo
0801428-04.2016.8.20.5106	3150791210	Moises de Gois Gomes
0800684-38.2018.8.20.5106		Reginalda Geralda de Oliveira



Médico perito: Isac Axel de Medeiros Nogueira
Data do evento: 20/08/2019

processo judicial	processo	nome da vítima
0821058-75.2018.8.20.5106	3180053771	Gilliard Jackson Silva Leite
0822007-02.2018.8.20.5106	3180409178	Michael Douglas da Silva
0813192-16.2018.8.20.5106		Josimar Faustino
0819816-81.2018.8.20.5106	3170136720	Antonio Lima de Oliveira
0813194-20.2017.8.20.5106	2013178328	Mirivam Batista de Brito
0821415-89.2017.8.20.5106	3160086839	Heleno Jailton Alves
0821269-48.2017.8.20.5106	3150996660	Glayde Valdomaria Cavalcante de Souza Gois
0820905-42.2018.8.20.5106	3180246445	Ilka Gerlane Moura Martins
0808279-88.2018.8.20.5106	3180081943	Antonio Anastacio da Silva
0821012-86.2018.8.20.5106	3180352947	Maria Gilvaneide da Silva
0819990-27.2017.8.20.5106	316047240601	Adamacy Rocha do Nascimento
0813242-42.2018.8.20.5106		Marciano Cardoso Silva
0813151-49.2018.8.20.5106		Jose Arimateias Gomes
0811102-40.2015.8.20.5106	2014697751	Ozelandio Moreira de Oliveira
0822274-71.2018.8.20.5106	3180125937	Genilson Cabral da Silva Representado Por Rosaly M
0818042-16.2018.8.20.5106		Antonio Marcos Dantas dos Santos
0819734-50.2018.8.20.5106	3180153989	Jose Wilson Hipolito de Souza
0801338-25.2018.8.20.5106	3170258322	Paulo Alberto do Patrocínio
0821267-78.2017.8.20.5106	3160045953	Gilvan Bezerra de Sousa
0818164-29.2018.8.20.5106		Jose Renato de Morais
0815021-66.2017.8.20.5106		Jose Batista de Oliveira
0820701-95.2018.8.20.5106	3190019598	Carlos Antonio Barreto
0818682-19.2018.8.20.5106	3160541074	Arthur Bruno Mendes de Morais
0806646-42.2018.8.20.5106	3170406752	Mario Helio Rodrigues de Morais
0802543-26.2017.8.20.5106		Jose Tales de Oliveira Clemente
0802481-83.2017.8.20.5106	315055437	Erika Jessiany de Melo Fernandes
0822848-31.2017.8.20.5106	2014863057	Antonio Gilson da Silva
0812739-21.2018.8.20.5106		Ana Beatriz de Almeida Oliveira

Total de perícias do médico perito na data = 75

Médico perito: Isac Axel de Medeiros Nogueira
Data do evento: 21/08/2019

0803168-89.2019.8.20.5106	3180579171	Ivanildo da Silva Bezerra
0804206-73.2018.8.20.5106	3150069503	Adelaide Maria da Conceição
0816994-22.2018.8.20.5106	3180361309	Maria Bernadete de Oliveira Franca
0802995-02.2018.8.20.5106	3170667226	Luiz Saraiva de Moura
0807898-46.2019.8.20.5106	3180450418	Maria Cilene Sousa
0803258-97.2019.8.20.5106	3180447882	Reginaldo Salvino Cabral
0804156-47.2018.8.20.5106	3160089107	Janderson Rodrigo Silva
0818050-90.2018.8.20.5106		Bruno Rafael Menezes da Costa
0806443-80.2018.8.20.5106		Flavia Porto Bezerra de Alencar
0803074-78.2018.8.20.5106		Francisco Martins da Silva
0813271-92.2018.8.20.5106		Sileno Soares Bezerra
0809884-69.2018.8.20.5106		Luciana Larissa Freitas de Aquino
0808622-84.2018.8.20.5106		Francisca Fernandes da Cunha
0800548-75.2017.8.20.5106	3150917462	Maria Iris de Oliveira
0813779-38.2018.8.20.5106	3170236793	Francisco Elenilton Pereira
0801634-47.2018.8.20.5106		Alexandre Ramalho Costa Gomes
0813796-74.2018.8.20.5106	3180364897	Damiao Wagner Precílio dos Santos
0803553-71.2018.8.20.5106		Arnaldo Mendonça de Oliveira
0807461-39.2018.8.20.5106		Alan Vinícius Bezerra Queiroz
0816313-52.2018.8.20.5106		Cristiano Alex da Costa Sousa



Médico perito: Isac Axel de Medeiros Nogueira
Data do evento: 21/08/2019

processo judicial	processo	nome da vítima
0800555-96.2019.8.20.5106	3180426393	Joao Alfredo Crisostomo Delfino de Brito
0801467-93.2019.8.20.5106		Antonio Pedro de Sousa
0819790-83.2018.8.20.5106	3180364897	Leonardo Gomes Monteiro
0813024-14.2018.8.20.5106		Jose Carlos da Silva Ferreira
0803155-90.2019.8.20.5106	3180444709	Jean Carlos Honorato da Silva
0803238-09.2019.8.20.5106	3180579893	Maximo Jose de Souza
0810943-92.2018.8.20.5106		Jose Bento de Souza
0801632-77.2018.8.20.5106		Alcemar Amaro de Oliveira
0803160-49.2018.8.20.5106		Jose Egnaldo de Medeiros dos Santos
0803147-16.2019.8.20.5106	3180525889	Hugo Hitalo Ferreira Menezes
0818660-58.2018.8.20.5106		Ligia Gomes Pinto Franca
0813711-25.2017.8.20.5106		Isabelle Cristina de Oliveira
0807190-30.2018.8.20.5106		Thiago Soracrys Moura Souto
0806523-44.2018.8.20.5106		Joao Maria da Costa
0814393-43.2018.8.20.5106		Francisco de Araujo de Lima
0812752-20.2018.8.20.5106		Benedito Alves de Medeiros
0803411-67.2018.8.20.5106		Tarcizio Valentim de Lima Junior
0812835-36.2018.8.20.5106		Edivandilson da Costa Neves
0802321-87.2019.8.20.5106	3180547078	Paulo Eduardo Nogueira de Lucena
0817281-82.2018.8.20.5106	3180408560	Solange Domingos de Melo
0803316-03.2019.8.20.5106	3190264503	Wilyane Nara de Lima Silveira Noronha
0811372-59.2018.8.20.5106		Ananias da Silva Soares
0800211-18.2019.8.20.5106	3180340641	Albaniza Maria de Oliveira Morais
0819257-61.2017.8.20.5106	3160691798	Wellington Alves da Costa
0814931-58.2017.8.20.5106		Antonio Everton Mendes
0823653-81.2017.8.20.5106		Vanildo da Fonseca Ramos
0810514-28.2018.8.20.5106		Ariel Rodrigues da Silva
0808732-83.2018.8.20.5106		Maria Jose dos Santos
0800242-38.2019.8.20.5106	3180425629	Edmilson Cesario da Silva
0821043-43.2017.8.20.5106		Geraldo Fagundes do Nascimento
0802738-40.2019.8.20.5106	3180410682	Francisco Xavier da Silva
0801462-08.2018.8.20.5106		Everton Pereira de Lima
0806518-22.2018.8.20.5106		Jandesuan Souza de Assis
0813051-94.2018.8.20.5106		Francisco Valteir da Silva
0812732-29.2018.8.20.5106		Aldo Bertuleza
0812696-84.2018.8.20.5106		Adegilson Lopes de Oliveira
0806383-10.2018.8.20.5106	3160622331	Joelma Ferreira da Silva
0812895-09.2018.8.20.5106		Jair Barbosa de Vasconcelos
0802538-33.2019.8.20.5106	3160074437	Jaedson Gledson Damiao da Silva
0806674-10.2018.8.20.5106		Francisco Batista de Paula
0800325-54.2019.8.20.5106	3180339819	Jose Roberto Pereira Saraiva
0800334-16.2019.8.20.5106	3180330602	Marina Rocha Filgueira
0804672-67.2018.8.20.5106		Francisco Wellington de Sousa
0818119-25.2018.8.20.5106		Francivone Brito de Souza
0812713-23.2018.8.20.5106		Aldemir Alves de Sousa
0812075-87.2018.8.20.5106	3180255169	Jaclenildo Costa da Silva
0817683-66.2018.8.20.5106		Willian Mateus Fontes Fernandes
0811942-45.2018.8.20.5106		Francisco Klebio da Silva
0815481-19.2018.8.20.5106		Jose Rodrigues Neto
0808121-33.2018.8.20.5106		Everaldo Abilio de Paiva Junior
0801192-81.2018.8.20.5106		Italo Damiao do Vale de Medeiros
0802032-57.2019.8.20.5106	3170519089	Marcio Roberto Meira Barbosa

Total de perícias do médico perito na data = 72



Médico perito: Isac Axel de Medeiros Nogueira
Data do evento: 22/08/2019

processo judicial	processo	nome da vítima
0810157-48.2018.8.20.5106		Liany Cristine de Lima Lopes
0802423-46.2018.8.20.5106		Jose Inacio Luz
0806952-74.2019.8.20.5106	3180304233	Josivaldo Valentin
0806407-38.2018.8.20.5106		Antonio Carlos de Moura
0804903-60.2019.8.20.5106	3190176222	Carlos Eduardo Xavier de Lima
0810959-51.2015.8.20.5106	314009943801	Francisco Leodecio do Nascimento
0801995-30.2019.8.20.5106	3180235525	Francisco Edimar da Silva
0807864-71.2019.8.20.5106	3180578060	Denis Ricardo da Costa Lima
0802013-51.2019.8.20.5106	3180331764	Sebastiao Ferreira da Silva
0802831-08.2016.8.20.5106	3150671249	Josenildo Gomes Bernardino
0814338-92.2018.8.20.5106	3170355879	Liduina Bessa de Oliveira
0804946-31.2018.8.20.5106	3170636819	Gilson Silverio Filgueira
0804017-61.2019.8.20.5106	3190197788	Samara Maria da Silva
0826893-49.2015.8.20.5106	3150306095	Nivaldo Francisco de Medeiros
0800323-84.2019.8.20.5106	3180250752	Joao Paulo Honorato de Santana
0812894-24.2018.8.20.5106		Erenilza Maria dos Santos
0811708-97.2017.8.20.5106	3170217725	Italo Paulo Souza da Silva
0809815-71.2017.8.20.5106	3160535883	Evandro Wallace Cavalcante
0812906-38.2018.8.20.5106		Ana Flavia de M Silva(Rep Maria A de Melo)
0814848-42.2017.8.20.5106		Paulo Vitor Ribeiro Marinho
0804544-13.2019.8.20.5106		Ivomar Moreira Gomes Junior
0807884-62.2019.8.20.5106	3190140166	Francisco Evandro Lopes Pimenta
0823822-68.2017.8.20.5106	3160035886	Italo Rodrigues Damasceno Oliveira
0814707-86.2018.8.20.5106	3180013646	Francisco Barbosa Sobrinho
0812710-68.2018.8.20.5106	3180051060	Albeci Ferreira da Fonseca
0802733-52.2018.8.20.5106	3150895222	Maria Alice B de Almeida (rep Maria J F Bandeira)
0816590-68.2018.8.20.5106		Francisco Ailson da Silva
0812702-91.2018.8.20.5106	3160415699	Adeilson Francas Moura da Costa
0815044-80.2015.8.20.5106	3140086418	Moises Lucas Souza de Oliveira
0811085-33.2017.8.20.5106	3160742552	Lucas Mateus Moura de Freitas
0813262-33.2018.8.20.5106		Nerideus Barboza da Silva
0820156-25.2018.8.20.5106		Daverson Carlos Caetano
0818384-61.2017.8.20.5106		Paulo Victor Pereira de Lima
0807665-49.2019.8.20.5106	3180454639	Karolaine Silva de Araujo
0804952-04.2019.8.20.5106	3180459562	Bruna Sthefane Sousa Medeiros
0808013-67.2019.8.20.5106	3190137683	Maria Jaqueline Lima de Freitas
0803042-39.2019.8.20.5106	3160041530	Jose Deusdete dos Santos
0811788-27.2018.8.20.5106	2014837453	Jose Maria de Oliveira
0805832-93.2019.8.20.5106	3180477946	Italo Lucas Martins Paiva
0806048-54.2019.8.20.5106	3180434517	Maria Raquel Alves Felipe
0809048-62.2019.8.20.5106	3190111163	Lindolma Pereira da Silveira Vieira
0807655-05.2019.8.20.5106	3170502464	Myllana Sara de Paula Silva Dantas
0804902-75.2019.8.20.5106	3170174729	Andre Avelino da Silva
0807854-27.2019.8.20.5106	3160321547	Claudia Regina Oliveira da Silva Pinheiro
0807147592019		Pericles Montenegro de Medeiros
0807585-85.2019.8.20.5106	3190244714	Francisco Wilton Fernandes
0806336-02.2019.8.20.5106	3180561516	Vladimir da Silva Lopes Junior
0809533-62.2019.8.20.5106	3180194194	Maria da Guia Queiroz
0814069-53.2018.8.20.5106	3180077573	Sildimar Alves da Silva
0829965-44.2015.8.20.5106	3150296060	Aguinubia Ferreira de Lucena



Médico perito: Isac Axel de Medeiros Nogueira
Data do evento: 22/08/2019

processo judicial	processo	nome da vítima
0803136-84.2019.8.20.5106	3160084623	Emanuel Sobrinho dos Santos
0808433-72.2019.8.20.5106	3190021717	Edpo Paulo da Rocha Jeronimo
0807897-61.2019.8.20.5106	3190034951	Marcus Vinicius Martins Pereira
0808173-92.2019.8.20.5106	3190095202	Sonaria Rodrigues de Oliveira
0807729592019	3180526216	Risoleno Fernandes de Aquino da Silva
0808913-50.2019.8.20.5106	3180390458	Airton da Silva Ferreira Junior
0807817-97.2019.8.20.5106	3180174345	Lucio Clelio Ferreira da Silva
0812480-60.2017.8.20.5106	3160731738	Wagner de Souza Lima
0805589-57.2016.8.20.5106	315080784701	Raimundo Espedito de Medeiros
0808926492019		Raimunda Elis Fernandes Pompeu
0808328-95.2019.8.20.5106	3180174576	Francisco Leaci de Paiva Gomes
0804917-78.2018.8.20.5106	31705191146	Lamarck Victor da Silva

Total de perícias do médico perito na data = 62

Total de perícias do médico = 263





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0810514-28.2018.8.20.5106

AUTOR: ARIEL RODRIGUES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida por ARIEL RODRIGUES DA SILVA, qualificado(a) nos autos, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificado(a).

Aduz, em suma, que no dia 23/05/2017 foi vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer graves lesões (politraumatismo), o que lhe acarretou invalidez permanente.

Afirma que buscou receber pela via administrativa os valores a que tinha direito, porém, a seguradora concedeu apenas R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização pela invalidez permanente, razão pela qual vem requerer a complementação do seguro DPVAT.

Sustenta ainda que teve de suportar despesas de assistência médica e suplementares (DAMS) devido ao sinistro, de modo que busca o resarcimento da quantia desembolsada.

Pugna, ao final, pela condenação da ré no pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT, por invalidez permanente, na importância a ser apurada em perícia judicial, bem como o resarcimento das despesas de assistência médica e suplementares (DAMS), no montante de R\$ 261,31 (duzentos e sessenta e um e trinta e um centavos).

A petição inicial foi instruída com procurações e cópias do Boletim de Acidente de Trânsito (BOAT), boletim de atendimento médico hospitalar, documentos referentes à internação e cirurgia, evolução e prescrição médica, recibos, cupons fiscais e comprovante de requerimento administrativo prévio.

No despacho de ID nº 27805784, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária à parte autora.



Citada, a parte ré não apresentou contestação dentro do prazo legal, conforme certificado ao ID nº 42056958.

Na decisão de ID nº 42318223 foi decretada a revelia da ré e designada perícia judicial na parte autora.

A demandada juntou aos autos comprovante de pagamento dos honorários periciais (ID nº 48321674).

Foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se no ID nº 48538488.

Intimadas, ambas as partes manifestaram sua concordância com o laudo pericial (IDs nº 49239228 e 49337734).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor receber a complementação de indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal), e que se aplica para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, *litteris*:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na



tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor.

Frise-se que, no caso, verifica-se que a parte ré não apresentou contestação.

O fato do réu não ter se manifestado faz com que este incorra nos efeitos da revelia, definidos no art. 344, do CPC: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nada obstante a falta de contestação, não poderão ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, quando inexistirem provas suficientes ou, de outro modo, as colacionadas se apresentem



manifestamente inverossímeis ou incompatíveis com os próprios elementos ministrados na petição. Dessa forma, há presunção *juris tantum* de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, ressalvadas as hipóteses do art. 345 e incisos, do mesmo diploma.

No caso *sub examine*, reputo automaticamente perfectibilizados os efeitos da revelia, notadamente a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, no que pertine à ocorrência do acidente de trânsito e a existência de um dano decorrente deste, considerando os documentos que instruem a inicial (boletim de acidente de trânsito ID nº 27581749; documentos médicos ID nº 27581819 ao nº 27581882) e o Laudo pericial (ID nº 48538488).

A propósito da extensão das lesões, pode-se inferir, através do Laudo de ID nº 48538488 (Págs. 1/2), que a incapacidade permanente é parcial relativa **a membro inferior direito** do autor, em razão do que se aplica o percentual de **70%**. Como a invalidez é incompleta, aplica-se o percentual de **50%**, observando-se o grau de repercussão **média** apurada no referido laudo. Assim, aplicando-se o percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00, tem-se a quantia de R\$ 9.450,00. Sobre esse valor, aplica-se o percentual de 50%, relativo à invalidez parcial de repercussão média, conforme apurada no laudo, obtendo-se a quantia de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**.

No caso, verifica-se que a seguradora já efetuou o pagamento administrativo, conforme comprovado pela parte autora através dos documentos trazidos na inicial, da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Logo, faz jus o autor à indenização no valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, ao qual se devem acrescer juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, a contar da data do evento danoso, conforme tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, nas súmulas 426 e 580, as quais estabelecem:

"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". (STJ. Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010).

"A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso". (STJ. Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Das despesas de assistência médica e suplementares (DAMS)

Determina o inciso III do art. 3º da Lei n. 6.194/1974 que a indenização por despesas de assistência médica e suplementares é de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e será paga na forma de reembolso à própria vítima do acidente, mediante "prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente", conforme preceitua o art. 5º, § 1º, "b", da supracitada lei. Veja-se:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as



regras que se seguem, por pessoa vitimada (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos):

(...)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas" (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

(...)

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...) b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.".

Logo, para receber o reembolso, deve a vítima comprovar o sinistro, através de simples prova do acidente automobilístico; as despesas médicas e hospitalares e, por fim, o nexo de causalidade. Frise-se que a lei não estabelece de forma taxativa os meios de comprovação das despesas médicas suportadas pelo segurado, de forma que estas devem ser apreciadas segundo o livre convencimento do julgador.

No caso em exame, a parte autora afirma ter contraído despesas para custeio médico e medicamento para tratamento da(s) lesão(ões) causada(s) pelo acidente de trânsito. A comprovação dos desembolsos das referidas despesas estão nos recibos e cupons fiscais juntados pela parte autora, cujas cópias estão nos IDs nº 27581882 (Pág. 13), 27581899 (Págs. 1/3).

Não obstante, em análise detida da documentação acostada, verifica-se somente a demonstração do gasto de R\$ 96,31 (noventa e seis reais e trinta e um centavos), referente a compra de medicamento OXYCONTIN (vide ID nº 27581899 - Pág. 2), uma vez que os outros cupons fiscais juntados encontram-se ilegíveis (vide ID nº 27581882 - Pág. 13 e ID nº 27581899 - Pág. 3) e o recibo de ID nº 27581899 (Pág. 1), no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) refere-se à locomoção por táxi, despesa esta não abrangida pelo seguro DPVAT, porquanto não trata-se de despesas médicas (hospitais, clínicas, médicos) ou suplementares a esta, ou seja, necessárias ao tratamento (medicamentos, sessões de fisioterapia, exames, cuidados ambulatoriais e outros insumos prescritos pelo médico).



Portanto, considerando as despesas suplementares comprovadas nos autos, a parte autora faz jus ao reembolso no valor de R\$ 96,31 (noventa e seis reais e trinta e um centavos).

III - DISPOSITIVO

Dante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial por ARIEL RODRIGUES DA SILVA, para condenar a ré SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. a pagá-lo o valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, referente a indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, acrescido de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação válida (Súmula 426 - STJ).

Outrossim, condeno a ré a reembolsar ao autor a quantia de **R\$ 96,31 (noventa e seis reais e trinta e um centavos)**, relativa às despesas de assistência médica e suplementares (DAMS) comprovadas, valor este que deverá ser corrigido monetariamente, pelo INPC-IBGE, desde a data do desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 426 - STJ).

Em homenagem ao princípio da sucumbência, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte ré no pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte ré, devolvendo-a o valor depositado nos autos a título de pagamento de honorários periciais (ID nº 49026439), tendo em vista que a perícia foi realizada em mutirão, no qual já é feito o pagamento de honorários aos peritos, em relação à totalidade das perícias, de forma conjunta.

Com o trânsito em julgado, preste-se as informações necessárias ao COJUD, para efeito de cálculo e cobrança de eventuais custas judiciais e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 24 de outubro de 2019.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juíza de Direito
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

